

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10660/001.442/91-28
ACORDÃO NR. 106-06.485

Sessão de :06 de junho de 1994
Recurso nr. 76.883 - IRPF - EX: DE 1986
Recorrente :MARIO DE OLIVEIRA
Recorrida :DRF EM VARGINHA -MG
DFSL

IRPF - LUCRO IMOBILIARIO - CEDULA "H" A data de transmissão (aquisição) de imóvel havido por herança ou legado é a da abertura da sucessão.

IRPF - DEPENDENTES - ABATIMENTO - GLOSA.
Provada a satisfação dos requisitos legais, é de restabelecer a dedução glosada.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para considerar o custo de aquisição do imóvel constante da avaliação realizada em 23.06.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10660/001.442/91-28

ACORDAO NR. 106-06.485

VISTO EM *IONE TEREZA ARRUDA MENDES*
SESSAO DE: **11 AGO 1994**

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB e ausente o Conselheiro FAUSE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.442/91-28

RECURSO Nº: 76.883

ACORDÃO Nº: 106-06.485

RECORRENTE: MÁRIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MÁRIO DE OLIVEIRA, domiciliado à rua João Batista Filho, nº 02, Centro - Santa Rita de Caldas - MG, portador do CPF nº 192.783.306-04, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, assim ementada:

"LUCRO IMOBILIÁRIO - CED. "H" - O lucro apurado pelo fisco, em decorrência da alienação de imóvel, constitui, também, rendimento sujeitos à tributação na cédula "H".

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A decisão esta amparada nos seguintes fundamentos:

· "Conforme informado às fls. 87, pela Agência da Receita Federal em POÇOS DE CALDAS, o contribuinte requereu parcelamento do imposto que entendeu devido, no valor de Cr\$ 19,61 (valor originário), mediante o processo nº 13656.000053/92-12.

Quanto à impugnação parcial de fls. 82/83, cujo único ponto da controvérsia é a data de aquisição do imóvel alienado, realmente, os arts. 1.572 e 1.692 do Código Civil, dispõem que a data de transmissão (aquisição) de imóvel havido por herança ou legado é a da abertura da sucessão. Contudo, como a mensuração do valor do bem, para fins de pagamento do imposto de transmissão, somente ocorre

posteriormente, **para os efeitos tributários**, a data em que for **procedida a avaliação judicial**, será considerada como **data de aquisição** e, conseqüentemente, o termo inicial para efetuar a correção monetária do valor que serviu de base para o imposto de transmissão (custo de aquisição), sendo o lucro tributado na declaração do herdeiro ou legatário alienante.

Cabe aqui, transcrever o item 2 do PN-CST nº 72/79:

"2. Nos dois primeiros casos (herança e legado), pode-se indicar, com segurança, que a data de aquisição é a de abertura da sucessão, com base no que dispõe expressamente o Código Civil:

"Art. 1.572 - Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

"Art. 1.692 - Desde o dia da morte do testador pertence ao legatário a coisa legada, com os frutos que produzir".

"2.1- **Não obstante a clareza desses dispositivos** há de se reconhecer que na data em que se abriu a sucessão - a do falecimento - não há concomitante e segura mensuração do valor do patrimônio. Isto só ocorre em época posterior, através de avaliação judicial, e se reporta ao valor à data em que é ela realizada **alias, o Supremo Tribunal Federal na Súmula 113, já consagrou o entendimento de que o imposto de transmissão "causa mortis" incide sobre o valor do imóvel na data da avaliação.** Registre-se, entretanto, que, quando todas as partes forem capazes, o artigo 1.007 do Código de Processo Civil permite que os interessados dispensem a avaliação judicial e atribuam valores aos bens, devendo o representante da Fazenda Pública interessada manifestar sua concordância para efeito de ser fixada a base de cálculo do imposto de transmissão.

2.2- Por essa razão, **estando atualizado o valor do imóvel no laudo do perito judicial** ou por ocasião da concordância do representante da Fazenda, como acima exposto, a correção monetária posterior, deve ser feita tomando-se por base a variação das ORTN's a partir dessas datas - **da avaliação judicial, nun caso; da concordância da Fazenda Pública com a estimativa aprovada pelas partes, no outro**". (grifos nossos).

Logo, como se verifica às fls. 46/48, tendo sido os bens avaliados e cabendo à herdeira os Cr\$ 1.185.000,00 (doc. fls. 62), tendo ainda o imposto de transmissão "causa mortis" recolhido em 23.06.81 (doc. fls. 46), quando da valiação, é legítima a exigência contida nos autos.

Como a multa por atraso e/ou falta da apresentação da declaração de rendimentos, não foi objeto do parcelamento requerido pelo notificado, tal penalidade prevista no art. 8º do D.L nº 1.968/82, incidirá sobre o total do imposto devido, anteriormente levantado pelo fisco, dependente que estava da decisão da parte litigiosa.

Quanto ao abatimento adicional de dois dependentes, como se trata de faculdade, perdeu o direito ao mesmo, após ter sido intimado, conforme entendimento do Acórdão CSRF/01-0.940/89".

No recurso de fls. 96/97, o Recorrente resume seu inconformismo nos itens *a* a *e*, que transcrevo:

"a) - Ressalta o impugnante que o ponto de controvérsia relativo à presente intimação, prende-se ao fato, ora reconhecido pela douta autoridade autuante, de que os artigos 1572 e 1692 do Código Civil Brasileiro DISPÕEM QUE A DATA DE TRANSMISSÃO (AQUISIÇÃO) DE IMÓVEL/HAVIDO POR HERANÇA OU LEGADO É A DA ABERTURA DA SUCESSÃO, cujo entendimento inclusive encontra-se expresso na pergunta nº 299 do manual de perguntas e respostas do exercício de 1.986, editado e transmitindo entendimentos da mesma Secretaria da Receita Federal, da qual o autuante é parte integrante.

b) - A propriedade rural havida pelo impugnante, de conformidade / com a Escritura de Testamento passada pelo Sr. Olímpio Augusto de Carvalho em 12/04/78, em seu item "10", fls. 14 do livro 78 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Caldas, deixou bem clara a intenção do sogro do impugnante, pois, independente de ação para divisão judicial impetrada por outros herdeiros do monte a partilhar e contestante do testamento, a gleba atribuída ao impugnante foi a mesma o que deixa claro que independente do processo judicial, o impugnante já era senhor e possuidor da gleba rural em questão, cujo entendimento é referendado pelo fato de também constar na petição inicial do processo de divisão judicial (fls. 05) a gleba havida pelo impugnante.

c) - O fato de o impugnante haver requerido parcelamento de parte do processo em que reconheceu ser devedor, deixa bem claro e vem caracterizar a lizura com que o impugnante procurou atender a autoridade autuante, pois reconheceu ter havido engano de sua parte quando da apuração do lucro imobiliário, apurado com base no valor atribuído e constante da documentação cartorária, considerando como início da posse da propriedade rural e data do óbito do Sr. Olímpio Augusto de Carvalho, ou seja 08/10/1979.

d) - Também tem o impugnante a salientar ser entedimento expresso por esse Egrégio Conselho de Contribuintes, em acórdãos publicados no DOU, a observância ao disposto no Artigo 41 do RIR, tendo-se a destacar que no caso em questão, o testamento passado por Olímpio Augusto de Carvalho encontra-se devidamente registrado em cartório, e, portanto, digno de aceitação. (Acórdão nº 106-4.514).

e) - Volta o impugnante a protestar quanto ao fato de não ter sido considerado os benefícios outorgados àqueles que possuem idade superior a 65 anos na data da elaboração da declaração - de rendimentos, pois, no seu entender, trata-se de direito adquirido e passível de ser considerado".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

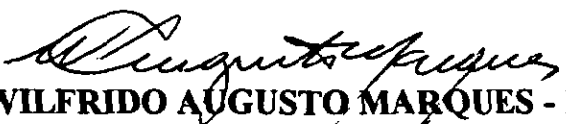
O recurso tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto Lei nº 70.235/72, sendo a parte legítima; razões pelas quais dele conheço.

Discute-se duas situações; a primeira relativa à data de aquisição do imóvel objeto do lucro imobiliário apurado pelo Fisco; e a segunda, o benefício fiscal atribuído aos maiores de 65 anos.

Pleiteia o Recorrente o reconhecimento como data de aquisição a da Escritura Testamento passada por Olímpio Augusto de Carvalho, em 12.04.78, pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Caldas - MG. Por outro lado, a decisão recorrida, em seus fundamentos, item 2.2 - opta pela data de avaliação do imóvel, 23.06.81. Diante destas divergências entendo deva prevalecer, o disposto pelo art. 1572 do Código Civil Brasileiro que determina "Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentais", que no caso é 08.10.79 (data do óbito do testador).

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, considerando como data base para o cálculo do imposto aquela do óbito do testador, bem como, determinar que se reconheça ao Recorrente o direito de usufruir do benefício fiscal atribuído aos maiores de 65 anos.

Brasília-DF., 08 de junho de 1994.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.